



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): GEOHIDRO GEOLOGIA HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S): SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS E AGENTE DE CONTRATAÇÃO.
PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.09.05.1.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NOS DISTRITOS DE ANINGAS DOURADO E QUEIMADAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. 0PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A(s) Recorrente(s) apresentou(aram) tempestivamente a(s) peça(s) cabí(vel)(veis) correspondente(s) a demanda própria de cada uma.

A(s) petição(ções) se encontra(m) fundamentada(s), apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do



Compras.gov.br.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, **não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.**

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade.**

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo(a) Agente de Contratação do Município designado(a) ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

A empresa **GEOHIDRO GEOLOGIA HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** foi inabilitada pela Agente de Contratação do Município de Horizonte/CE. A inabilitação da recorrente, conforme registrado em ata da sessão pública, ocorreu em virtude da não comprovação adequada do acervo técnico-operacional para a execução de reservatório de água elevado, requisito expressamente previsto no item d.1.2 do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 2025.09.05.1.

A Recorrente, por meio de Recurso Administrativo argumentou que a exigência editalícia seria excessiva ou que sua documentação seria suficiente para atender ao requisito, pleiteando a reversão da decisão de inabilitação e sua consequente habilitação no certame.

Não tivemos a apresentação das contrarrazões.



A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pelo(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO seja modificada, tornando a(s) empresa(s) questionante(s) como **habilitada(s)**, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua(s) peça(s) de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela(s) Recorrente(s) limitam-se aos atos praticados no curso do julgamento do processo em decorrência da análise dos documentos de habilitação, mais precisamente quanto a qualificação técnica, a qual culminou na inabilitação da(s) mesma(s), haja vista o descumprimento das condições fixadas do edital.

A análise do mérito do recurso administrativo exige a verificação da conformidade da exigência editalícia com a legislação vigente e a adequação da documentação apresentada pela recorrente. O item d.1.2 do PB anexo ao Edital estabelece a necessidade de comprovação de aptidão técnico-operacional para a execução de reservatório de água elevado, requisito que se mostra fundamental para a garantia da qualidade e segurança da obra, considerando a complexidade e a relevância do objeto licitado para o abastecimento de água da população.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE URBANISMO E AGROPECUÁRIA DE HORIZONTE E AGENTE DE CONTRATAÇÃO**.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante



reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que nesse instante as irresignações da(s) Recorrente(s) se referem às exigências relativas ao **qualificação técnica**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto, deste modo, este(a) Agente de Contratação encaminhou a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da autoridade competente do procedimento e/ou da comissão responsável a esse fim.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos da Recorrente, onde, apresentou à resposta a anexa ao presente, a qual embasa e fundamenta o presente, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele à qual originou a demanda, vide o presente resumo:

[...]



Após reanálise técnica, constata-se que a empresa apresentou a Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 381752/2025, contendo o número da ART vinculada à CAT nº 3000528, devidamente registrada no CREA-CE. A referida CAT descreve, nas informações complementares, a execução de reservatório elevado de 15 m³, instalado sobre fuste de 7 m, integrado a um Sistema de Abastecimento de Água (SAA) de concepção modular. Sob o ponto de vista da engenharia de saneamento, a solução apresentada demonstra compatibilidade estrutural e operacional com o requisito editalício, por se tratar de um sistema elevado, modular, estável e apto a reservação e distribuição hidráulica, atendendo à exigência mínima de execução de 01 (uma) unidade em solução pré-fabricada ou tecnicamente similar. **CONCLUSÃO** Diante disso, **conclui-se que a documentação técnica apresentada comprova experiência prática e compatibilidade de execução, equivalente ao mínimo exigido no edital, especialmente na parcela de maior relevância referente a montagem de reservatório elevado integrado a sistema de abastecimento d'água. Dessa forma, o recurso interposto pela empresa GEOHIDRO GEOLOGIA HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA merece provimento, tornando-a habilitada. Este entendimento visa assegurar o interesse público, garantir a seleção da proposta mais vantajosa e preservar a segurança e a integridade da futura contratação.**

[...]

A íntegra do documento encontra-se nos autos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, inciso IV, incisos I e II, reforça que a qualificação técnica será comprovada pela aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como pela comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

A exigência de comprovação de experiência em reservatório de água elevado se alinha perfeitamente a esses preceitos, visando assegurar que a contratada possua a expertise necessária para a execução de uma parte crítica da infraestrutura de saneamento.

O princípio de que a Administração pode e deve exigir a comprovação de capacidade técnica para a execução do objeto, especialmente em obras de engenharia, permanece inalterado e é essencial para a proteção



do interesse público. Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destaca que a qualificação técnica é um dos pilares da licitação, visando assegurar que a Administração Pública contrate empresas com real capacidade de executar o objeto, protegendo o interesse público e a segurança da obra, sendo legítimas as exigências que se mostrem pertinentes e proporcionais à complexidade do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente validado a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica, desde que devidamente justificada e proporcional ao objeto licitado, como forma de garantir a aptidão da contratada e a boa execução do serviço, evitando riscos à Administração Pública e à sociedade.

04. DA DECISÃO

Pelas razões expostas, e no exercício das atribuições legais a mim conferidas, estando cumpridos os pressupostos recursais apresentados pela(s) empresa(s) **GEOHIDRO GEOLOGIA HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** **DECIDO:**

- 1) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por **GEOHIDRO GEOLOGIA HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, por ser tempestivo;
- 2) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado, de modo que a inabilitação na Recorrente seja revertida, tornando-a como **HABILITADA** e **VENCEDORA** no certame;
- 3) **RETORNAR** os autos para fins de proclames e procedimentos necessários a satisfação desse resultado; e
- 4) **DAR** publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, este, possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa Recorrente.

É como decido.

Horizonte-CE., 11 de dezembro de 2025.


Rafaela Lima dos Santos Martins
AGENTE DE CONTRATAÇÃO